



INDICAÇÃO

Art. 95, inciso V do Regimento Interno

O Vereador que subscreve, no uso das atribuições regimentais, especialmente o disposto no art. 95, inciso V, do Regimento Interno, indica ao Poder Executivo Municipal para que encaminhe à Câmara de Vereadores Projeto de Lei, minuta em anexo, que institui no Município o *Programa Municipal de Estímulo à Formalização e ao Emprego* — PROEMPREGO, concedendo descontos nos impostos municipais — IPTU, ISS e ITBI — às empresas que, em cada exercício financeiro, mantenham quadro de empregados formalizados, nos seguintes percentuais:

- até 03 empregados: 10% de desconto;
- de 04 a 06 empregados: 15% de desconto;
- acima de 06 empregados: 20% de desconto.

A proposta busca incentivar a formalização de empregos e a geração de renda no Município, medida que, além de reduzir a informalidade e a pobreza, fortalece a arrecadação tributária a médio e longo prazo, uma vez que trabalhadores formalizados ampliam o consumo e contribuem para o crescimento da base de incidência dos tributos municipais.

Embora represente renúncia de receita imediata, a medida está em consonância com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que a compensação ocorrerá pelo incremento econômico e pelo ingresso de novos contribuintes formais no sistema, ampliando a arrecadação futura do Município.

Conforme se verifica da justificativa da Minuta do Projeto de Lei em anexo, todas as exigências legais para implementação do programa estão plenamente atendidas pelo projeto formulado pelo vereador que este subscreve.

Diante do exposto, por tratar-se de medida de relevante interesse público, solicito ao Senhor Prefeito que avalie o encaminhamento do respectivo Projeto de Lei a esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2.025.

Ver. ARTHUR RUMPEL JOANELLA
Bancada do MDB

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Cacequi - RS

E-mail: cacequimcm@gmail.com

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Arthur Rumpel Joanela

Antonio Augusto da Silva

ENCAMINHE-SE

Em 11

GERAL 347
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Data 15/09/2025
15/09/25 pág. 31
Antônio Augusto da Silva
Assinante



MINUTA DO PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO E AO EMPREGO - PROEMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o *Programa Municipal de Estímulo à Formalização e ao Emprego* — PROEMPREGO/Cacequi, com o objetivo de estimular a geração de empregos formais, reduzir a informalidade e ampliar a base tributária municipal mediante concessão de desconto nos impostos municipais IPTU, ISS e ITBI, nos termos desta Lei.

Art. 2º Poderão ser beneficiados pelo PROEMPREGO os estabelecimentos econômicos (pessoas jurídicas ou empresários individuais) com sede e inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Município de Cacequi, que, no exercício financeiro anterior ao da aplicação do benefício:

I — tenham até 03 (três) empregados formalizados: desconto de 10% (dez por cento);

II — tenham de 04 (quatro) a 06 (seis) empregados formalizados: desconto de 15% (quinze por cento);

III — tenham acima de 06 (seis) empregados formalizados: desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 3º Para fins desta Lei:



I — considera-se empregado a pessoa física com vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e perante o sistema de escrituração do eSocial, com recolhimento regular das contribuições previdenciárias e FGTS, salvo regime especial legalmente previsto.

II — considera-se exercício financeiro o ano-calendário.

Art. 4º O desconto previsto no art. 2º será aplicado:

I — no IPTU do exercício subsequente ao que se verificou o quadro de empregados;

II — no ISS devido ao Município referente ao exercício subsequente ao que se verificou o quadro de empregados;

III — no ITBI incidente sobre transmissão onerosa de bens imóveis cujo fato gerador ocorra no exercício subsequente ao que se verificou o quadro, na forma regulada por decreto.

Art. 5º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com: declaração contábil assinada por profissional habilitado, cópia do cadastro municipal, comprovantes de registro dos empregados (relatórios do eSocial e comprovantes de recolhimento previdenciário ou arquivos equivalentes), e demais documentos que o regulamento exigir. A Prefeitura poderá realizar cruzamento de dados com bases federais (eSocial, INSS, Receita Federal) para verificação.

Art. 6º O benefício somente será concedido a estabelecimentos em dia com as obrigações acessórias municipais e não cumulativamente com outros benefícios que impliquem renúncia de receita concedidos pelo Município para o mesmo tributo, salvo autorização expressa em lei.

Art. 7º O beneficiário que obtiver o desconto mediante declaração falsa ou deixar de manter, no exercício seguinte, o número mínimo de empregados exigido deverá restituir os valores correspondentes ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



desconto, acrescidos de atualização monetária e juros legais, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá elaborar e publicar, anualmente, o Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita decorrente desta Lei, para fins de inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos termos da legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 9º A regulamentação, procedimentos operacionais e formulários serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, ressalvada a eficácia das disposições administrativas necessárias à sua implementação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa promover emprego formal e renda no Município de Cacequi, reduzindo a informalidade, ampliando a inclusão social e fortalecendo a base contributiva municipal. A adoção de estímulos tributários dirigidos a estabelecimentos que formalizam postos de trabalho é medida de política pública econômica e social compatível com o interesse local, competência do Município (art. 30 da Constituição Federal) e com a atribuição constitucional para instituir os tributos de sua competência (IPTU, ITBI e ISS).

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para instituir os tributos objeto do benefício proposto: IPTU, ITBI e ISS. A matéria tributária municipal, bem como a definição de benefícios e hipóteses de tratamento diferenciado, deve ser tratada em lei municipal, nos termos do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF). Assim, a concessão por lei específica confere segurança jurídica e observância ao princípio constitucional.

A concessão de descontos nos tributos, na prática, configura hipótese de renúncia de receita nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. O art. 14 da LRF exige que a concessão ou ampliação de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, observando a LDO, e que seja acompanhada de medidas de compensação ou demonstrada a sua inclusão nas estimativas da LOA. O caput do art. 8 desta proposta (obrigação de demonstrativo) torna explícita a conformidade com esse comando legal.

A LRF prevê alternativamente que a renúncia deva: I) constar da estimativa de receita na LOA sem afetar metas fiscais; ou II) estar acompanhada de medidas de compensação (por exemplo, aumento da base, majoração de tributo não correlato, racionalização de incentivos).



Em termos práticos, o presente projeto articula a alegação de compensação por via do estímulo à formalização e à atividade econômica local, quais sejam: incremento de recolhimentos previdenciários e de tributos incidentes sobre consumo e serviços, ampliação da base de contribuintes do ISS e efeitos multiplicadores sobre atividades imobilizadas e transações imobiliárias.

Esse raciocínio econômico será traduzido em estimativas financeiras objetivas pela Secretaria Municipal da Fazenda e publicado no demonstrativo exigido pela LRF, bem como monitorado com indicadores (empregos formais gerados, evolução da arrecadação, arrecadação de ISS, variação da base de IPTU/ITBI).

A jurisprudência administrativa e os tribunais de contas reconhecem a licitude de renúncias quando acompanhadas de demonstração e mecanismos de controle e compensação.

Estudos e levantamentos oficiais indicam que micro e pequenas empresas respondem por parcela relevante das contratações formais no Brasil (dados consolidáveis por SEBRAE e IBGE), o que justifica a política de direcionamento dos benefícios a estabelecimentos de menor porte ou com quadro de até determinado número de empregados — medida com alto potencial de resultado em geração de postos de trabalho formais. O estímulo à formalização possui efeito direto na geração de receita pública de médio prazo e na inclusão social.

A proposta adota a definição de empregado conforme a CLT (art. 3º), e exige prova documental via sistemas oficiais (eSocial, comprovantes de recolhimento ao INSS/FGTS), assegurando robustez probatória e reduzindo fraudes. A utilização do eSocial e da cruzagem de bases confere segurança e integridade ao processo de concessão e fiscalização do benefício.

Para compatibilizar o incentivo com o dever de preservação do equilíbrio fiscal, a proposta impõe: exigência de comprovação



prévia; cláusula de reversão e recuperação dos valores quando comprovada fraude ou descumprimento; publicação do demonstrativo sobre estimativa e compensação na LDO/LOA; e obrigação de relatório anual da Secretaria de Fazenda que permita aos órgãos de controle (Câmara, Tribunal de Contas, Ministério Público) fiscalizar o impacto e a eficácia da medida.

Tais mecanismos atendem as melhores práticas de governança fiscal e reduzem riscos de desvirtuação da política pública.

A formulação quanto aos critérios, percentuais e condições foi elaborada para que seja adotada por lei municipal, atendendo ao princípio da legalidade e evitando delegação incompatível de competências. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reitera que benefícios fiscais que impliquem renúncia de receita exigem lei e procedimento formal adequado — razão pela qual se adota molde legal detalhado e critérios objetivos no texto proposto.

Os percentuais (10%, 15% e 20%) e o critério numérico por faixa de empregados foram fixados com razoabilidade e proporcionalidade: visam favorecer especialmente os estabelecimentos de menor porte (onde a expansão do emprego formal é mais sensível a estímulos), sem comprometer abruptamente a receita municipal. Ademais, a previsão de monitoramento e de inclusão do demonstrativo na LDO permite ajuste regulamentar ou legislativo futuro, caso a avaliação aponte necessidade de reequilíbrio.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei equilibra três vetores fundamentais: legalidade (lei municipal como instrumento apto a instituir benefícios tributários locais); responsabilidade fiscal (observância do art. 14 da LRF por meio de demonstrativo e mecanismos de compensação/monitoramento); e efetividade socioeconômica (atuação sobre micro e pequenas empresas como vetor de geração de empregos formais, inclusão social e ampliação da base tributária municipal). Por essas razões, submeto o Projeto a esta Egrégia Câmara, solicitando a sua aprovação.